

DECRETO N.º 43.798, DE 04 DE MAIO DE 2021

REGULAMENTA a Lei n.º 5.442, de 27 de abril de 2021, que "*cria o AUXÍLIO CULTURA EMERGENCIAL, no âmbito do Estado do Amazonas*.", e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a edição da Lei n.º 5.442, de 27 de abril de 2021, que criou o Auxílio Cultura Emergencial, no âmbito do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a proposta encaminhada pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.0001961/2021-05,

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído o AUXÍLIO CULTURA EMERGENCIAL, no âmbito do Estado do Amazonas, de caráter provisório, a ser concedido aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura em geral, cuja situação de vulnerabilidade social tenha sido agravada pela pandemia da COVID-19.

Art. 2.º O benefício eventual, de caráter provisório, de que trata a Lei n.º 5.442/2021, no valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será pago em três parcelas sucessivas de R\$ 200,00 (duzentos reais), e estará limitado a 01 (um) membro da mesma unidade familiar.

Art. 3.º O beneficiário do AUXÍLIO CULTURA EMERGENCIAL deve cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ter domicílio no Estado do Amazonas;

II - ter idade de 18 (dezoito) anos ou mais;

III - não ter emprego formal ativo;

IV - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda estadual ou municipal, salvo bolsa-família;

V - ter renda familiar mensal **per capita** de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

VI - não ter recebido, no ano de 2019, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VII - estar inscrito no Cadastro Estadual da Cultura.

Art. 4.º Atendidos os requisitos de elegibilidade, terá prioridade ao auxílio o beneficiário que, na seguinte ordem:

I - possuir a menor renda familiar;

II - tiver a maior idade;

Art. 5.º Serão considerados inelegíveis para o recebimento do AUXÍLIO CULTURA EMERGENCIAL, ainda que cumpridos os requisitos de elegibilidade, constantes dos artigos 3.º e 4.º deste Decreto, aqueles:

I - que estão na folha de pagamento do Estado do Amazonas (ativos e inativos) do mês correspondente a publicação da Lei 5.442/2021;

II - cadastrados como falecidos no Sistema de Controle de Óbitos - SISOBÍ;

III - com Cadastro de Pessoa Física - CPF em situação irregular;

IV - que tenham sido premiados com valor acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como pessoa física ou como representante de pessoa jurídica, nos Editais publicados pelo Estado do Amazonas ou pelos municípios do Estado do Amazonas com recurso da Lei n.º 14.017/2020 (LEI ALDIR BLANC).

Art. 6.º O pagamento do AUXÍLIO CULTURA EMERGENCIAL fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, observando-se o disposto neste Decreto e na Lei n. 5.442/2021.

Art. 7.º Os trabalhadores da cultura poderão solicitar, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação da Lei n.º 5.442/2021, por meio do Cadastro Estadual da Cultura, criado por meio da Portaria n. 132/2020-SEC, o AUXÍLIO CULTURA EMERGENCIAL.

Art. 8.º A concessão dos benefícios do AUXÍLIO CULTURA EMERGENCIAL possui caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 9.º A Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC disciplinará as demais regras necessárias à gestão do benefício.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO

Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 43734

DECRETO N.º 43.799, DE 04 DE MAIO DE 2021

REGULAMENTA a concessão do Auxílio Turismo, criado pela Lei n.º 5.443, de 27 de abril de 2021.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 54 da Constituição do Estado, e

CONSIDERANDO que a Lei n.º 5.443, de 27 de abril de 2021, criou o Auxílio Turismo, no âmbito do Estado do Amazonas, auxílio financeiro mensal, a ser concedido aos trabalhadores e trabalhadoras do turismo do Estado do Amazonas, cuja situação tenha sido agravada pela pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º do referido diploma legal estabelece que o auxílio emergencial em questão será de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devendo ser pago em 3 (três) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 200,00 (duzentos reais);

CONSIDERANDO que o artigo 7.º do referido diploma legal autoriza o Poder Executivo a regulamentar a concessão do Auxílio Turismo, por meio de Decreto;

CONSIDERANDO o que consta do Processo n.º 01.01.011101.001226/2021-00

DECRETA:

Art. 1.º O beneficiário do Auxílio Turismo deve cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar regularizado e legalizado no Sistema de Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas que atuam no setor de turismo - CADASTUR, até o dia 31 de janeiro de 2021, como:

a) pessoa física;

b) microempreendedor individual;

c) cooperado inscrito na data de registro de cooperativa regularizada e legalizada no CADASTUR;

II - ter domicílio no Estado do Amazonas.

Art. 2.º O pagamento do Auxílio Turismo fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, observando-se o disposto neste Decreto.

Art. 3.º A gestão de coleta de dados cadastrais para a concessão do Auxílio Turismo será de responsabilidade da Empresa Estadual de Turismo-AMAZONASTUR.

Art. 4.º A Empresa Estadual de Turismo-AMAZONASTUR realizará a verificação de elegibilidade dos beneficiários, bem como conferência dos documentos apresentados.

Art. 5.º O pagamento do Auxílio Turismo será realizado através de cartão magnético individual.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 43735

DECRETO N.º 43.800, DE 04 DE MAIO DE 2021

REGULAMENTA a Lei n.º 5.444, de 27 de abril de 2021, que "*cria o Auxílio Emergencial ao Esporte, no âmbito do Estado do Amazonas*", e dá outras providências."

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 54, IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a edição da Lei n.º 5.444, de 27 de abril de 2021, que criou o Auxílio Emergencial ao Esporte, no âmbito do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a proposta encaminhada pela Fundação Amazonas de Alto Rendimento - FAAR, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.0002151/2021-76,

DECRETA:

Art. 1.º A concessão do Auxílio Emergencial ao Esporte, criado pela Lei n.º 5.444, de 27 de abril de 2021, será regulamentada pelo presente Decreto.

Art. 2.º Nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 5.444, de 27 de abril de 2021, o Auxílio Emergencial ao Esporte, de caráter provisório, será concedido aos profissionais de educação física e atletas, em situação de escassez econômico-financeira, cuja situação de vulnerabilidade social tenha sido agravada pela pandemia da COVID-19.

Art. 3.º O Auxílio Emergencial ao Esporte, de caráter provisório, de que trata a Lei n.º 5.444, de 27 de abril de 2021, consiste no pagamento do valor de R\$600,00 (seiscentos reais), dividido em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), ficando limitado a 02 (dois) membros da mesma entidade familiar.

Art. 4.º O beneficiário do Auxílio Emergencial ao Esporte deve cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - preenchimento de formulário específico, a ser disponibilizado pela Fundação Amazonas de Alto Rendimento - FAAR, no prazo estipulado neste Decreto, para habilitação dos beneficiários ao Auxílio Emergencial ao Esporte;

II - o profissional da educação física ou atleta não poderá ter recebido e nem ser beneficiário do auxílio emergencial destinado aos trabalhadores informais/autônomos, executado pelo Governo Federal ou de qualquer outro auxílio de iniciativa do Governo Estadual ou Municipal;

III - ser maior de 18 (dezoito) anos e, no caso de atleta ou paratleta, com idade mínima de 14 (quatorze) anos, estar devidamente registrado na respectiva entidade esportiva;

IV - ter atuado, de forma profissional ou não profissional, na área esportiva nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à vigência da Lei n.º 5.444, de 27 de abril de 2021, cuja comprovação poderá ser realizada por meio de documentos hábeis ou autodeclaração;

V - não ser trabalhador formal ativo;

VI - não receber benefício previdenciário, seguro-desemprego ou ser beneficiário de outro programa de distribuição de renda do Governo Municipal, Estadual ou Federal, exceto do Programa Bolsa Família do Governo Federal;

VII - ter renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

VIII - estar devidamente inscrito no Conselho Regional de Educação Física - CREF ou na Federação Estadual vinculada à prática esportiva, no caso de profissional da educação física ou atleta, respectivamente;

IX - assinar Termo de Autodeclaração, onde fique assentado que o beneficiário preenche todos os requisitos exigidos para receber o Auxílio Emergencial ao Esporte.

Parágrafo único. O beneficiário do Auxílio Emergencial ao Esporte ficará obrigado a declarar o recebimento do referido auxílio na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício 2022.

Art. 5.º Atendidos os requisitos de elegibilidade, terá prioridade ao Auxílio Emergencial ao Esporte o beneficiário que, na seguinte ordem:

I - possuir a menor renda familiar;

II - possuir maior idade;

III - possuir maior tempo de inscrição nas entidades representativas dos profissionais da educação física e dos atletas.

Art. 6.º Serão considerados inelegíveis para o recebimento do Auxílio Emergencial ao Esporte, ainda que cumpridos os requisitos de elegibilidade constantes deste Decreto, aqueles:

I - que estão na folha de pagamento do Governo do Estado do Amazonas (ativos e inativos) do mês correspondente à publicação da Lei n.º 5.444/2021;

II - cadastrados como falecidos no Sistema de Controle de Óbitos - SISOBÍ;

III - com Cadastro de Pessoa Física - CPF em situação irregular;

IV - que sejam beneficiários do Bolsa Atleta.

Art. 7.º O pagamento do Auxílio Emergencial ao Esporte fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, observando-se o disposto neste Decreto.

Art. 8.º Os profissionais da educação física e os atletas poderão solicitar o Auxílio Emergencial ao Esporte junto à Fundação Amazonas de Alto Rendimento - FAAR, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação do presente Decreto.

Art. 9.º O pagamento será realizado diretamente pelo Governo do Estado do Amazonas, por meio de cartão magnético de titularidade do beneficiário.

Art. 10. A concessão do benefício do Auxílio Emergencial ao Esporte possui caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 11. A Fundação Amazonas de Alto Rendimento - FAAR disciplinará as demais regras necessárias à gestão do Auxílio Emergencial ao Esporte.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 43785

DECRETO N.º 43.801, DE 04 DE MAIO DE 2021

ALTERA, na forma que especifica, o Decreto n.º 42.883, de 16 de outubro de 2020, que "REGULAMENTA a Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020, que 'DISPÕE sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 06, de 20 de março de 2020.', no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 54 da Constituição do Estado,

CONSIDERANDO as alterações promovidas pelo Decreto Federal n.º 10.683, de 20 de abril de 2021, ao Decreto Federal n.º 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.002681/2021-14

DECRETA:

Art. 1.º O inciso III do artigo 20 do Decreto n.º 42.883, de 16 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 20.**....."

III - os prazos de execução, devendo ser compatíveis com os cronogramas de execução previstos no Decreto Federal n.º 10.464/2020, com as alterações promovidas pelo Decreto Federal n.º 10.683, de 20 de abril de 2021;

"....."

Art. 2.º Os artigos 20 e 21 do Decreto n.º 42.883, de 16 de outubro de 2020, passam a vigorar com a inclusão dos §§ 4.º e 5.º, com a seguinte redação:

"**Art. 20.**....."

§ 4.º Prorrogam-se automaticamente os prazos de vigência dos editais realizados com base na Lei n.º 14.017, de 29 de junho de 2020, obedecendo os prazos divulgados pela Secretaria de Estado Cultura e Economia Criativa.

§ 5.º Os instrumentos jurídicos de contrato serão prorrogados mediante apostilamento, limitado ao período estabelecido pelo Decreto Federal n.º 10.464/2020, com as alterações promovidas pelo Decreto Federal n.º 10.683, de 20 de abril de 2021, e regulamentações estabelecidas pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa."

"**Art. 21.**....."

§ 4.º Prorrogam-se automaticamente os prazos de vigência dos prêmios realizados com base na Lei n.º 14.017, de 29 de junho de 2020, obedecendo os prazos divulgados pela Secretaria de Estado Cultura e Economia Criativa.

§ 5.º Os instrumentos jurídicos de contrato serão prorrogados mediante apostilamento, limitados ao período estabelecido pelo Decreto Federal n.º 10.464/2020, com as alterações promovidas pelo Decreto Federal n.º 10.683, de 20 de abril de 2021, e regulamentações estabelecidas pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa."

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 43771